GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 14/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0021374/2025-52

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Carlos Paulo Henrique Ronchi		CPF/CNPJ: 102.697.798-33
Endereço: Rua Bauhínia, 661		Bairro: Morada do Sol
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38415-480
Telefone: (38) 3672-3972 / (38) 997384857	E-mail: michele@moliverambiental.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Carmelita da Silva Borges		CPF/CNPJ: 291.952.416-04
Endereço: Rua Osmar Ferreira Borges, N° 365		Bairro: Centro
Município: Guarda-Mor	UF: MG	CEP: 38570-000
Telefone: (38) 3672-3972 / (38) 997384857	E-mail: michele@moliverambiental.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Pedro Pereira	Área Total (ha): 477,5675
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Guarda-Mor
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3128600-4C37.682C.0C0B.4234.9A54.94EA.F1BC.1C48	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	68,4872 204	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	68,4872 204	ha un	23k	287.108	8.050.750

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Agricultura	68,4872

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		68,4872

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	110,4096	m³
Madeira de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	22,1219	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30 de julho de 2025;

Data da vistoria: 16 de setembro de 2025;

Data de solicitação de informações complementares: 17 de dezembro de 2025;

Data do recebimento de informações complementares: 09 de janeiro de 2026;

Data de emissão do parecer técnico: 29 janeiro de 2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (130853059) para corte ou aproveitamento de 204 (duzentas e quatro) árvores isoladas nativas vivas em 68,4872 hectares, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Pedro Pereira, localizado no município de Guarda-Mor/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Pedro Pereira, localizado no município de Guarda-Mor/MG, possui uma área total de 291,3818 hectares (7,3472 módulos fiscais), conforme coordenadas 17°37'08,82" S, 47°00'06,28" O e está inserido no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3128600-4C37.682C.0C0B.4234.9A54.94EA.F1BC.1C48
- Área total: 477,57 ha
- Área de reserva legal: 95,51 ha
- Área de preservação permanente: 29,02 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 309,5205 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 95,5154 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:
- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 147,33; área rural consolidada 309,52 e área de reserva legal proposta 95,51 e APP 29,02.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de

vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 95,51 hectares, após retificação do CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida:

Corte ou aproveitamento de 204 (duzentas e quatro) árvores isoladas nativas vivas em 68,4872 ha, em caráter corretivo.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

() Sim.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

Agricultura

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 110,4096 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 22,1219 m³ de Madeira de floresta nativa

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Uso interno no imóvel ou empreendimento

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$ 1.067,48 pago em 02/05/2025;

Taxa florestal (lenha): R$ 2.052,49 pago em 02/05/2025;

Taxa florestal (madeira): R$2.395,16 pago em 30/12/2025;

Taxa de reposição florestal: R$4.398,19 pago em 02/05/2025; complementar R$ 768,51 pago em 30/12/2025;

Auto de Infração No. 378267/2024 - primeira parcela R$552,81 pago em 23/01/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Predominando de muito baixa a baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1, G-02-04-6, G-02-07-0, G-02-08-9, G-05-02-0.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/CAD.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 30/07/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Pedro Pereira, localizado no município de Guarda-Mor/MG, em nome do Sr. (a) Carlos Paulo Henrique Ronchi. Acompanhada pelo representante da empresa de consultoria Emanuel e da servidora Eliane Soares Caldas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano, Suave Ondulado, Ondulado e Forte ondulado.

- Solo: Latossolo vermelho distrófico e o Neossolo Litólico distrófico.

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu – SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado.

- Fauna: Típica do cerrado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para corte ou aproveitamento de 204 (duzentas e quatro) árvores isoladas nativas vivas em 68,4872 hectares em caráter corretivo, para implantação de agricultura, na propriedade Fazenda Pedro Pereira, localizada no município de Guarda-Mor. O corte de árvores isoladas nativas vivas esta disposto art. 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Após a análise do requerimento para intervenção ambiental (130853059), foi informado que o corte de árvores requerido se trata de intervenção ambiental em caráter corretivo. Os processos em caráter corretivo tem sua fundamentação no Decreto Estadual n° 47.749/2019 nos artigos 12 e 13, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Foi apresentado junto ao processo o auto de infração referente a intervenção irregular (116281139) e o comprovante de pagamento de primeira parcela (116281142).

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e de vistoria *in loco*, tem-se as seguintes considerações:

Foi detectada a presença de corte de espécimes na área objeto do processo em caráter corretivo. As espécimes encontradas foram 15 (quinze) espécimes de pequizeiro (*Caryocar brasiliene*), que é objeto de proteção da Lei n°10.883/1992 e só pode ser abatido de acordo com os ditames do art 2°, no qual a presente intervenção se enquadra no inciso III, vejamos:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Dando continuidade na análise, de acordo com os estudos apresentados (130853062), serão suprimidos 32 (trinta e dois) indivíduos da espécie de baru(*Dipteryx alata Vogel)*, que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae)* com ocorrência ampla no bioma cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma"necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte".Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto n°47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos".

Posto isso, a supressãodos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de2 (dois) indivíduos por espécime suprimida.

Nesse sentido, deverá ser apresentado e executado PRADA (116281059) pelo corte da espécie de baru, indicando plantio de no mínimo 64 (sessenta e quatro) mudas (proporção de 2x1), além da compensação com o plantio de 75 (setenta e cinco) mudas de pequizeiro (proporção de 5x1).

Por fim, ao realizar a análise do empreendimento no CAR 2.0, não foi detectada outra intervenção ambiental após 22/07/2008 dentro da área do empreendimento além da objeto do presente processo.

Considerando que, o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referentes a intervenção ambiental requerida.

Considerando que processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente.

Opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de 204 (duzentas e quatro) árvores isoladas nativas vivas em 68,4872 hectares em caráter corretivo, na propriedade Fazenda Pedro Pereira localizada no município de Guarda-Mor, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,1160 ha, tendo como coordenadas de referência 286862,783 / 8050322,996 x; 286865,8752 / 8050277,083y e 286885,7487 / 8050284,209x; 286886,9999 / 8050319,786y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Recuperação por plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

- Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), conforme projeto aprovado em parecer técnico.

- Apresentar relatório fotográfico com coordenadas geográficas, da execução do projeto de compensação do Baru (*Dipteryx alata*).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

O presente processo trata-se da formalização de processo de AIA corretivo, referente ao corte de árvores isoladas, total de 204 (duzentas e quatro) indivíduos conforme Auto de Infração nº 378267/2024.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Executar a compensação por supressão de 15 (quinze) indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambienta- AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcilene Maria Oliveira
MASP: 1630680-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Marcilene Maria Oliveira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 29/04/2026, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132122736** e o código CRC **52D3D430**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021374/2025-52 SEI nº 132122736